



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 964/2009

"INSTITUI O VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI."

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o vale-transporte para os servidores públicos municipais.

Art. 2º - Considera-se servidor público, para os efeitos desta Lei, a pessoa legalmente investida mediante concurso, em cargo ou emprego público, e os comissionados de provimento de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º - O vale-transporte constitui benefício que será concedido pela Administração a seus servidores, para utilização exclusivamente em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. O deslocamento de que trata este artigo compreende a soma dos trajetos componentes da viagem do servidor, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho, não se admitindo trajeto alternativo, salvo comprovada emergência e necessidades.

Art. 4º - O vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 5º - O vale-transporte será custeado:

I - pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pela Administração, no que exceder à parcela de responsabilidade do servidor;

Art. 6º - Para fazer jus ao vale-transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito perante a Divisão de Pessoal da Prefeitura, em requerimento padronizado, do qual constarão:

- I- seu endereço residencial;
- II- os serviços e meios de transporte necessários ao seu deslocamento residência/trabalho e vice-versa;
- III- a autorização para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 6% (seis por cento) de seu vencimento, nas condições estabelecidas nesta Lei;
- IV- compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o vale-transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência/trabalho e vice-versa;
- V- apresentar cópia atual de comprovante de residência no ato do período do benefício a cada 06 (seis) meses subsequentes, ou quando modificar ou alterar o local de sua residência.
- VI- outros elementos que se recomendam à concessão e utilização adequada do vale-transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS.02 DA LEI MUNICIPAL Nº 964/2009)

Art. 7º - O desconto da parcela 6% (seis por cento), de que trata o artigo 5º desta Lei, terá por base o período a que se refere o pagamento do vencimento, e se processará na ocasião deste.

Parágrafo único. Nos casos em que a despesa com o deslocamento for inferior à parcela de 6% (seis por cento), que compete ao servidor, o desconto far-se-á de acordo com o número de vales efetivamente concedidos.

Art. 8º - O benefício ficará susgado durante as férias, licenças ou afastamentos, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor, cuja alteração ocorrerá mediante comunicação expressa à Divisão de Pessoal.

Art. 9º - A distribuição ou o uso indevido do vale-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em Lei, assim com a suspensão ou cassação definitiva do benefício, conforme o artigo 7º, § 3º do Decreto nº 95247/87.

Art. 10 - O benefício do vale-transporte cessará:

- I- por expressa desistência do servidor;
- II- pela exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que impliquem exclusão do serviço público municipal.
- III- pela sua cassação, em conformidade com o artigo 9º.

Art. 11 - O vale-transporte, no que se refere à contribuição da Administração:

- I- não tem natureza remuneratória, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.
- II- não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- III- não é considerado para efeito de gratificação natalina;
- IV- não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 12 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DO DEPTO. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, ao 1º de julho de 2009.


JAIRO ADILSON DE OLIVEIRA
Diretor Depto. de Administração


CIRINEU SILAS BITENCOURT
Diretor Depto. de Assuntos Jurídicos